

**EXMO SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA,
INOVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

V REF.º 5/CEIOPH de 22.11.2019

N/OFÍCIO N.º 638/2019-TC (GJ)_COR2357

DATA: 10.12.2019

ASSUNTO: APRECIÇÃO DA ANMP. PROJETO DE LEI N.º 32/XIV/1.ª(PEV).” VISA O REFORÇO DA RESISTÊNCIA SÍSMICA DOS EDIFÍCIOS.”

A ANMP reconhece como legítimas todas as iniciativas legislativas que pretendam carrear para o ordenamento jurídico regras em matéria de construção que promovam melhores condições de segurança do edificado, aumentando desta feita a sua qualidade construtiva e reduzindo os riscos que, para as pessoas, possam existir na sua utilização, sejam estes riscos em matéria de resistência sísmica dos edifícios, ou outra que se revele pertinente intervir.

Nesta esteira, a ANMP compreende e acompanha o princípio que motiva esta iniciativa legislativa, não obstante, entende que, numa matéria tão específica como a presente, que comporta um fator de risco que poderá apresentar complexidades acrescidas, deverão ser, antes de mais, promovidos estudos técnicos de suporte que criem critérios ou protocolos técnicos que permitam avaliar e, eventualmente, certificar a segurança do edificado existente ou a construir, em áreas de risco sísmico acrescido, ou em função de outro critério pertinente, que esses mesmos estudos possam vir a adiantar.

Entende a ANMP que qualquer intervenção legislativa nesta sede deverá suportar-se e pressupor um percurso técnico de criação de normas, transversais, à construção, que evidenciem esta necessidade, particular, de reforço das regras em matéria de resistência sísmica aplicável às edificações e regras inerentes à sua aplicação.

A ANMP não pode, em matéria de obras de ampliação, alteração ou reconstrução, deixar de relembrar a recente publicação da Portaria 302/2019, de 12 de Setembro, que veio definir “...os termos em que obras de ampliação, alteração ou reconstrução estão sujeitas à elaboração de relatório de avaliação de vulnerabilidade sísmica, bem como as situações em que é exigível a elaboração de projeto de reforço sísmico.”, e que, entrando em vigor a 15 de Novembro passado, aponta, precisamente, no sentido expandido, no n.º 4 do seu artigo 1.º.

Trata-se de uma Portaria que foi publicada nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 95/2019, de 18 de julho, diploma que criou o “regime aplicável à reabilitação de edifícios ou frações autónomas” e que (já) revogou, precisamente, o Decreto-Lei n.º 53/2014, de 08 de Abril, que estabelecia o “regime excecional e temporário a aplicar à reabilitação de edifícios ou de frações, cuja construção tenha sido concluída há pelo menos 30 anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana, sempre que estejam afetos ou se destinem a ser afetos total ou predominantemente ao uso habitacional” (cuja revogação a presente iniciativa legislativa ainda propõe).

Com os melhores cumprimentos,

Secretário-Geral

Rui Solheiro

¹ “Compete ao LNEC a publicação ou aprovação de disposições construtivas ou métodos de análise expedita da vulnerabilidade sísmica que apoiem a elaboração do relatório previsto no n.º 1 do presente artigo, para tipologias de edifícios, localizações e tipos de intervenção específicos.